



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.653 - GO
(2013/0100965-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. APOSENTADORIA. PARIDADE DE VENCIMENTOS COM SERVIDORES ATIVOS. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

I – Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.653 - GO
(2013/0100965-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada nos seguintes entendimentos: a) não há falar em decadência quando não existe expressa negativa do direito perseguido e a impetração é contra ato omissivo da Administração, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês; b) não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto, em se tratando de ato omissivo da Administração, configura-se relação de trato sucessivo, prescrevendo tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, as seguintes razões (fls. 396/400e):

Ocorre que é indiscutível que o suposto ato coator ressaí dos notórios diplomas legais estaduais apontados pelo Recorrido a propósito da revisão de sua gratificação de representação, quais sejam a Lei nº 13.456/1999, Lei nº 14.191/2002, Lei Delegada nº 04/2003 e Lei nº 15.668/2006.

Entretanto, a propositura da ação mandamental em foco ocorreu em 2010, conseqüentemente o decurso do prazo é bem superior a 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09, o que nos leva a inferir que o prazo expirou 120 (cento e vinte) dias após daquela violação ao direito e não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de outra data qualquer.

(...)

Na esteira desse entendimento, conclui-se que o dies quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, ou do prazo prescricional para o ajuizamento da ação ordinária, dá-se na data da efetiva vigência dos diplomas legais, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o Princípio da Actio Nata.

(...)

Noutro passo, a prescrição da pretensão do Agravado teve como termo a quo a edição da Lei Delegada nº 04/2003, na qual operou-se a subtração, dos inativos, como destinatários das vantagens e alterações remuneratórias concedidas aos servidores ativos ocupantes de cargos comissionados, imperioso passa a ser os seus reconhecimentos como marco inicial da prescrição quinquenal e, por conseguinte, a total perda da exigibilidade do suposto direito postulado somente, em 2010, com a protocolização da presente ação mandamental.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.653 - GO
(2013/0100965-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 379/385e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial do **ESTADO DE GOIÁS**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, porquanto a análise das razões do apelo demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, incidindo a Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça (fls. e).*

Alega a parte agravante, em síntese, que a análise da pretensão recursal dispensa o reexame de fatos e provas (fls. 317/333e).

Com contraminuta (fls. 355/358e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por maioria de votos, no julgamento de Mandado de Segurança no qual a ordem foi concedida, cuja ementa transcrevo (fls. 162/174e):

**MANDADO DE SEGURANÇA.
APOSENTADORIA. DECADÊNCIA E
PRESCRIÇÃO AFASTADAS. OBRIGAÇÃO DE
TRATO SUCESSIVO. SERVIDOR PÚBLICO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. SUBSÍDIO. SIMPLES MUDANÇA DE NOMENCLATURA. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. I - O prazo para a impetração do mandado de segurança, em se tratando de prestações de trato sucessivo, renova-se mês a mês, quando os proventos são pagos a menor. II - Não há se falar em ocorrência de prescrição quanto ao direito subjetivo da parte, uma vez que tal instituto só incidirá após declarado o direito e forem executadas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. III - O subsídio criado pela Lei Delegada n. 04/2003, posteriormente substituída pela Lei n° 15.668/06, resultou em simples mudança de nomenclatura da gratificação de função para a expressão "subsídio". IV - Por não representar efetiva mudança no regime remuneratório dos servidores públicos estaduais, as vantagens financeiras concedidas pela Lei n° 15.668/06 devem ser estendidas aos inativos, em observância ao princípio da isonomia. V - A hipótese dos presentes autos não guarda correspondência com o Recurso Extraordinário n° 563965-7/RN, julgado pelo STF, uma vez que, in casu, o advento da lei nova não significou mudança no regime remuneratório dos servidores estaduais. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

O mencionado julgado foi objeto de Embargos de Declaração, que restaram rejeitados.

O Recorrente deduz a seguinte pretensão (fls. 262/275e):

(...)

O acórdão recorrido concedeu a segurança, rejeitando, indevidamente, a prejudicial de decadência do mandamus, o que afronta o artigo 23 da Lei Federal n° 12.016/2009.

Data maxima venia, mas a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está a carecer de reparos.

Nos termos do aventado artigo 23 da Lei Federal n° 12.016/2009, resta preconizada a extinção do direito de requerer mandado de segurança, depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mera leitura do relatório constante do vergastado acórdão, que se presta como base empírica do presente recurso especial, ressaí notório dos diplomas legais estaduais apontados pelo Recorrido a propósito da revisão de sua gratificação de representação, quais sejam a Lei nº 13.456/1999, Lei nº 14.191/2002, Lei Delegada nº 04/2003 e Lei nº 15.668/2006, o decurso de prazo bem superior à 120 (cento e vinte) dias quando da propositura, em 2010, da ação mandamental em foco, o que incita o reconhecimento da consumação da decadência. Ao contrário do que outrora sustentado pelo Tribunal de origem, a questão debatida nos autos não se consubstancia como simples omissão da Administração no cumprimento do determinado pela legislação regente dos servidores ocupantes dos cargos em comissão, na medida em que certo é que por ela não restaram abarcados os inativos, tal como o Recorrido.

Assim, não há como se deixar de admitir que o writ aforado, em última análise, investe-se contra a redação restrita de diplomas legais que, dotados de efeitos concretos, alteraram o regime de remuneração dos atuais comissionados, sendo que eventuais omissões em seus bojos, decorrentes da não contemplação dos servidores que não se encontram mais em atividade, deveriam ter sido impugnadas no iter decadencial.

(...)

Equivocou-se, ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quando a par de rejeitar a decadência ventilada, afastou, também, a prejudicial de consumação da prescrição quinquenal da pretensão do Recorrido, contrariando o estatuído no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis:

(...)

O próprio acórdão hostilizado, ao expor os fatos da causa, relata que, segundo o Recorrido, a Lei Estadual nº 13.456/1999 teria implantado "reformas administrativas e dentre elas a reclassificação de níveis dos cargos e funções de gratificadas para o pessoal sem a devida extensão aos inativos". Informa que, no bojo da inicial, "contou que a Lei Delegada nº 04, de 20 de julho de 2003, substituída pela Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.668/06, transformou as gratificações de representação de função em subsídios para vários cargos do Poder Executivo, aplicada, somente, aos servidores da ativa".

Ora, considerando que a teor da Lei Estadual nº 13.456/1999 e, no mais tardar, da Lei Delegada nº 04/2003, operou-se a subtração, dos inativos, como destinatários das vantagens e alterações remuneratórias concedidas aos servidores ativos ocupantes de cargos comissionados, imperioso passa a ser os seus reconhecimentos como marco inicial da prescrição quinquenal e, por conseguinte, a total perda da exigibilidade do suposto direito postulado somente, em 2010, com a protocolização da presente ação mandamental.

Portanto, diversamente do que sustentado pelo decisor guerreado, ao Recorrido era sim possível insurgir-se contra a não contemplação dos inativos com o regime de subsídio, desde a edição da Lei Delegada nº 04/2003, o que por sua exclusiva inércia não se verificou.

Desta feita, tem-se como manifesta a consumação da prescrição quinquenal da pretensão mandamental em referência, mercê do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, o que acarreta a necessidade de resolução do processo na esteira do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(...)

Com contrarrazões (fls. 282/284e), o recurso foi inadmitido (fls. 306/308e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance do referido entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular, ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual não há falar em decadência quando não existe expressa negativa do direito perseguido e a impetração é contra ato omissivo da Administração, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, conforme julgados assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE PROVENTOS PAGOS EM DESACORDO COM O TÍTULO DE REFORMA. DECADÊNCIA DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Não há falar em decadência do direito à impetração, pois, no caso, existe uma relação de natureza continuativa, sendo que a omissão em não pagar os proventos de reforma, de acordo com o título de inatividade, se repete a cada novo pagamento do benefício. A propósito: "Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a não aplicação correta dos critérios legais de cálculo de vencimentos/proventos de servidores públicos ou militares configura ato omissivo continuado da Administração. Desse modo, como se trata de relação de trato sucessivo, há a renovação periódica (mês a mês) do prazo decadencial para o ajuizamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação mandamental (AgRg nos EDcl no RMS 29.785/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/04/2013)". No mesmo sentido: AgRg no AREsp 78.023/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012; REsp 1.209.207/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2010; AgRg no REsp 1.090.760/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 1º.6.2009; e REsp 1.007.905/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/08/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1288977/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 2.157/2000. SÚMULA 280/STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se, inclusive, sobre as preliminares e prejudiciais suscitadas pelo ora recorrente.

2. O aresto objurgado está em consonância com a orientação desta Corte Superior no sentido de que não há falar em decadência quando não existe expressa negativa do direito pleiteado e o mandado de segurança é impetrado contra ato omissivo da Administração, referente ao não pagamento de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício previdenciário a dependente deste, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês. Precedente.

3. Com razão o Sodalício originário ao inadmitir o Recurso Especial em relação aos arts. 14, § 4º, e 23 da Lei 12.016/2009; 207, 209 e 210 do Código Civil, porquanto a quaestio iuris foi decidida com fundamento em lei local, qual seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Lei Estadual 2.157/2000, de forma que a apreciação do recurso é obstada pelo disposto na Súmula 280/STF, aplicada por analogia.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 554.612/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 05/12/2014, destaque meu).

Quanto à alegação de prescrição, verifico que o acórdão recorrido também adotou entendimento pacificado nessa Corte, segundo o qual, ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República, porquanto, em se tratando de ato omissivo da Administração, configura-se relação de trato sucessivo, prescrevendo tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, conforme julgados assim ementados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ART. 40, § 8º. DA CF. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é o de que, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. No caso dos autos, o pleito de paridade dos proventos de aposentadoria nos termos previstos no art. 40, § 8º. da CF não envolve alteração do ato de aposentadoria, mas atualização dos valores dos proventos, o que configura prestações de trato sucessivo.

2. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no AREsp 283.871/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE DE TRATAMENTO A ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 85 E 83 DO STJ.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

2. Diferente do que defende o agravante nas razões de agravo regimental, não trata a pretensão autoral de pedido de revisão de concessão de aposentadoria, mas sim de revisão de proventos, cujo direito à paridade com os servidores da ativa está albergado pelo texto constitucional anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, vigente à época da aposentadoria do autor.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 388.691/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0100965-0

AgRg no
AREsp 324.653 / GO

Números Origem: 201090636091 6360982 63609822010809 63609828220108090000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINE PEREIRA ZIEMBA MADDARENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVI ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.